

Deliberação (extracto) n.º 701/2006. — Por deliberação de 29 de Março de 2006 do conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC):

Licenciada Maria da Graça Anahory de Vasconcelos, secretária do plenário, nomeada em comissão de serviço ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social — cessa, com efeitos a partir de 30 de Abril de 2006, a comissão de serviço que vinha exercendo transitoriamente ao serviço da ERC.

8 de Maio de 2006. — O Director Executivo, *Nuno Pinheiro Torres*.

Deliberação (extracto) n.º 702/2006. — Por deliberação de 29 de Março de 2006 do conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC):

Licenciada Maria Cecília Esteves Moreira Carneiro, técnica superior principal do quadro de pessoal do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça, a exercer funções em regime de requisição nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro — cessa, com efeitos a partir de 30 de Abril de 2006, o exercício de funções em regime de requisição que vinha exercendo transitoriamente ao serviço da ERC.

8 de Maio de 2006. — O Director Executivo, *Nuno Pinheiro Torres*.

Deliberação (extracto) n.º 703/2006. — *Pedido de autorização para o exercício da actividade televisiva por cabo e satélite de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso condicionado denominado Sport TV 3.* — A Sport TV Portugal, S.A., enviou à ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 10 de Março de 2006, um pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão por cabo e via satélite, através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso condicionado denominado Sport TV 3.

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, por efeito da conjugação do disposto nos artigos 16.º e 89.º, n.º 1, da Lei da Televisão — Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto —, no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), da Lei n.º 53/2005 e no Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de atribuição de licenças e autorizações para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias a fim de assegurar a compleição processual do pedido perante o quadro legal enunciado.

Tudo visto, o conselho regulador da ERC delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar o acesso à actividade de televisão através do serviço de programas temático de acesso condicionado denominado Sport TV 3.

A presente deliberação foi aprovada em reunião plenária realizada em 16 de Maio de 2006, na sede da ERC, por unanimidade.

17 de Maio de 2006. — O Presidente, *José Alberto de Azeredo Lopes*.

ESCOLA SUPERIOR DE ARTES DECORATIVAS

Regulamento n.º 69/2006. — *Regulamento interno respeitante às provas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos da Escola Superior de Artes Decorativas dos maiores de 23 anos.* — O presente regulamento disciplina a realização das provas previstas no Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos da Escola Superior de Artes Decorativas (ESAD) dos maiores de 23 anos que não disponham das necessárias habilitações académicas.

Nos termos do artigo 15.º do referido decreto-lei, este regulamento, aprovado pelo conselho científico da ESAD reunido a 11 de Maio de 2006, e aplicável às admissões para o ano lectivo de 2006-2007 e seguintes, será divulgado no sítio na Internet da FRESS/ESAD e da Direcção-Geral do Ensino Superior, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

1 — As provas para admissão dos maiores de 23 anos que não disponham das necessárias habilitações académicas constarão obrigatoriamente de uma entrevista com um júri, de um teste de desenho de representação e de um comentário a um texto.

2 — As provas previstas no presente regulamento darão acesso a todos os cursos ministrados na ESAD (bacharelato em Artes Decorativas e licenciatura em Artes Decorativas: ramo Artes Decorativas Portuguesas e ramo Design de Interiores).

3 — O júri das provas será constituído por dois professores nomeados pelo conselho científico da ESAD.

4 — Os candidatos deverão preencher um boletim de inscrição, segundo o modelo definido pela direcção da ESAD, juntando cópia dos elementos de identificação nele solicitados e todos os demais

documentos que entenderem relevantes para a apreciação do *curriculum vitae*, designadamente diplomas, certificados de estudos e de trabalho, relatórios e obras publicadas.

5 — As provas serão realizadas anualmente, nos meses de Junho, Julho e Agosto. Os boletins de inscrição deverão dar entrada na secretaria da ESAD até uma semana antes do início das provas.

6 — Os candidatos serão convocados para a entrevista mencionada no n.º 1 supra, a realizar nas instalações da ESAD. A entrevista constará da apreciação do currículo académico e profissional dos candidatos, que serão convidados a expor as suas motivações e interesses, podendo igualmente ser sujeitos pelos membros do júri a questões sobre conhecimentos relevantes para a frequência dos cursos que pretendem frequentar.

7 — Na mesma ocasião, os candidatos prestarão as provas mencionadas no n.º 1 supra, que incidirão exclusivamente sobre as áreas de conhecimento directamente relevantes para o ingresso e progressão no curso pretendido.

8 — A classificação final dos candidatos resultará da média ponderada da entrevista (que conta com 60 % da nota final) e das duas provas restantes (que concorrerão com 20 % cada uma para a média final). As provas serão classificadas numa escala de 0 a 20, sendo considerados aptos os candidatos que obtenham uma média final ponderada igual ou superior a 10 valores.

9 — As médias finais constarão de uma pauta a afixar na secretaria da ESAD.

10 — Mediante decisão do seu conselho científico, a ESAD, sob proposta do júri, reconhecerá, através da atribuição de créditos nos seus ciclos de estudos, a experiência profissional e a formação dos alunos admitidos, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

11 — A ESAD reservará uma quota não inferior a 5 % do número de vagas anualmente fixado nos termos legais, segundo o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março. Caso o número de candidatos aprovados nos termos do presente regulamento exceda o número de vagas legalmente disponíveis, serão admitidos os alunos por ordem decrescente das médias finais obtidas.

12 — Os casos omissos no presente regulamento, que não sejam regidos pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, serão decididos pela direcção da ESAD.

13 — As provas previstas no presente regulamento estão sujeitas ao pagamento, simultaneamente com a entrega do boletim de inscrição, da taxa constante do tarifário definido pela direcção da ESAD e afixado na secretaria. Esta taxa não será devolvida em caso de desistência ou exclusão.

11 de Maio de 2006. — A Presidente do Conselho Científico, *Emília Isabel Mayer Godinho Mendonça*.

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JEAN PIAGET DE VISEU

Regulamento n.º 70/2006:

Regulamento de avaliação da capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento disciplina a realização das provas especialmente destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

Artigo 2.º

Objectivo e âmbito

1 — A avaliação tem como objectivo facultar o acesso ao ensino superior aos indivíduos maiores de 23 anos que, não sendo titulares de habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior.

2 — As avaliações realizam-se para o acesso aos cursos de licenciatura em funcionamento na Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu.

CAPÍTULO II

Admissão, inscrição e prazos

Artigo 3.º

Admissão

Apenas podem inscrever-se para a realização das avaliações os indivíduos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Completar 23 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas;
- b) Não serem titulares de habilitação de acesso ao ensino superior.

Artigo 4.º

Inscrição

1 — A inscrição para as avaliações é apresentada nos serviços da Secretaria-Geral.

2 — A inscrição pode referir-se a mais de um curso em funcionamento na escola/instituto.

3 — O processo de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição devidamente preenchido;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfaz o disposto na alínea b) do artigo 3.º;
- c) *Curriculum vitae*, com todos os documentos (diplomas, certificados de habilitações, relatórios e obras de que seja autor) que o candidato considere úteis para demonstrar as suas habilitações e currículo;
- d) Fotocópia simples do bilhete de identidade.

4 — A avaliação da capacidade para a frequência está sujeita ao pagamento da quantia de € 100, a pagar após a divulgação do calendário para a realização das avaliações.

5 — Uma cópia do boletim de inscrição é devolvida ao candidato como recibo de entrega.

Artigo 5.º

Prazos para a inscrição e realização das avaliações

1 — O prazo para a inscrição decorrerá entre os dias 10 de Abril e 30 de Junho.

2 — As avaliações realizar-se-ão em duas chamadas, a 1.ª na 2.ª quinzena de Junho para todos os candidatos inscritos até à data da realização das provas, e a 2.ª na 1.ª quinzena de Julho, para os restantes candidatos, de acordo com o calendário a publicar por edital, pela direcção, na instituição.

CAPÍTULO III

Objecto e estrutura das provas

Artigo 6.º

Componentes obrigatórias da avaliação

1 — A avaliação da capacidade para a frequência integra obrigatoriamente:

- a) A apreciação do currículo escolar e profissional do candidato;
- b) Entrevista;
- c) Prova teórica e ou prática de avaliação de conhecimentos e competências considerados indispensáveis ao ingresso e progressão no curso, as quais podem ser organizadas em função dos perfis dos candidatos e dos cursos a que se candidatam.

2 — Às habilitações escolares do candidato não é concedida equivalência a qualquer prova de avaliação.

Artigo 7.º

Apreciação do currículo escolar e profissional

O currículo será apreciado e avaliado pelo júri, segundo uma grelha de avaliação a que será atribuída pontuação.

Artigo 8.º

Entrevista

1 — A entrevista destina-se a:

- a) Apreciar e discutir o currículo e a experiência profissional do candidato;

- b) Fornecer ao candidato informação sobre o curso, seu plano, exigências e saídas profissionais;
- c) Apreciar e discutir as motivações apresentadas pelo candidato para a escolha do curso e estabelecimento de ensino feita pelo mesmo;
- d) Fornecer ao candidato orientação sobre a prova específica.

2 — Cada estabelecimento de ensino proporciona aos candidatos, por escrito, informações sobre o curso, seu plano, exigências e saídas profissionais.

3 — A entrevista tem a duração máxima de trinta minutos.

4 — A apreciação resultante da entrevista deve ser reduzida a escrito e integrada no processo individual.

5 — No decurso da entrevista, o júri pode aconselhar ao candidato a mudança de opção em matéria de curso e ou estabelecimento de ensino, não ficando os candidatos vinculados a esta sugestão.

6 — A entrevista será atribuída ponderação segundo uma grelha de avaliação.

Artigo 9.º

Prova de avaliação de conhecimentos e competências

1 — A prova de avaliação de conhecimentos e competências destina-se a avaliar se o candidato dispõe dos conhecimentos indispensáveis para o ingresso e progressão no curso escolhido.

2 — A prova de avaliação de conhecimentos e competências é organizada segundo o perfil do candidato e do curso a que se candidata e elaborada de forma a pôr em evidência a aptidão e conhecimentos adquiridos na prática profissional que possam ser significativos para o ingresso e progressão no curso em causa.

3 — A prova de avaliação será conduzida num quadro de referência de um «projecto» de formação institucional de nível superior e em conformidade com o princípio nuclear e estratégico do desenvolvimento da criatividade humana e do sentido ético da vida, por forma a promover dinâmicas de aprendizagem direccionadas para a construção de um perfil competencial, na base da potenciação de capacidades como as da imaginação, da sensibilidade, da inteligência, da racionalidade, da memória, do espírito crítico, da interpretação e da expressão.

4 — A prova terá uma configuração essencialmente prática, a partir de situações problemáticas (ou de casos problema).

5 — A prova de avaliação de conhecimento e competências tem a duração mínima de trinta e máxima de sessenta minutos.

CAPÍTULO IV

Júri

Artigo 10.º

Nomeação e competência do júri

1 — Para a realização das provas, a direcção nomeará um júri composto por docentes da instituição, presidido por um membro do órgão científico. O júri será o responsável por todo o processo de avaliação da capacidade para a frequência.

2 — O júri integrará, caso a caso, pelo menos, um docente da área da especialização do curso a que o candidato concorre.

3 — Ao júri compete:

- a) A marcação das datas, horas e locais de realização das entrevistas, o que deve ser feito com uma antecedência mínima de sete dias em relação às mesmas, bem como a sua realização;
- b) Organizar as provas em geral e supervisionar a sua classificação;
- c) Elaborar a parte escrita da prova de conhecimentos e de competências e supervisionar a sua classificação;
- d) Tomar a decisão final em relação a cada candidato.

4 — A organização interna e funcionamento do júri é da sua inteira competência.

Artigo 11.º

Decisão final e classificação

1 — A decisão final sobre a aprovação ou reprovação dos candidatos é da competência do júri a que se refere o artigo 10.º, o qual atenderá obrigatoriamente:

- a) À apreciação do currículo escolar e profissional do candidato, a que corresponde um peso de 60 pontos da classificação final;
- b) À entrevista, a que corresponde um peso de 70 pontos da classificação final;

- c) Às classificações da prova de conhecimentos e competências, a que corresponde um peso de 70 pontos da classificação final.

2 — Aos candidatos aprovados é atribuída, pelo júri, uma classificação final expressa no intervalo de 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

3 — A decisão final é tornada pública através da afixação, nesta instituição, de uma pauta e igualmente lançada no processo do candidato.

CAPÍTULO V

Efeitos e validade

Artigo 12.º

Efeitos

1 — A aprovação nas provas confere habilitação de acesso para a candidatura à matrícula e inscrição:

- o estabelecimento de ensino superior e curso para o qual a prova foi realizada;
- Nos demais cursos em funcionamento no estabelecimento do ensino superior onde a prova foi realizada.

2 — São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição num dos cursos em funcionamento na instituição estudantes aprovados em provas de ingresso de outros estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 13.º

Validade

1 — As provas têm exclusivamente o efeito referido no artigo anterior, não lhes sendo concedida qualquer equivalência a habilitações escolares.

2 — A aprovação na avaliação da capacidade para a frequência é válida para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano da aprovação.

20 de Abril de 2006. — A Presidente da Direcção, *Lúcia Marques Pereira*.

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE PAULA FRASSINETTI

Regulamento n.º 71/2006. — *Regulamento das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos.* — O Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, regulamenta as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos que não sejam titulares da respectiva habilitação de acesso, tal como previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo (especificamente no n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto).

Nos termos dos artigos 6.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, compete ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior elaborar e aprovar o regulamento destas provas. Por deliberação do conselho científico da Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti, é aprovado o regulamento das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos de licenciatura desta Escola:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

1 — O presente regulamento disciplina a realização das provas especialmente adequadas, adiante designadas por provas, destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos da Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti, doravante designada por ESEPF.

2 — As provas têm como objectivo facultar o acesso ao ensino superior aos indivíduos maiores de 23 anos que, não sendo titulares da respectiva habilitação de acesso, mostrem possuir os conhecimentos mínimos indispensáveis à frequência de determinado curso superior e a capacidade, experiência e maturidade que os qualifiquem como candidatos a uma formação superior.

3 — As provas realizam-se para acesso aos cursos de formação inicial da ESEPF.

CAPÍTULO II

Habilitação de acesso e condições para requerer a inscrição

Artigo 2.º

Habilitação de acesso

1 — A aprovação nas provas confere habilitação de acesso para a candidatura à matrícula e inscrição na ESEPF no(s) curso(s) para o(s) qual(ais) as provas foram realizadas.

2 — Em caso de extinção ou suspensão de inscrições no curso para o qual o candidato realizou as provas, estas podem ser consideradas habilitação de acesso para efeitos de candidatura a curso da mesma natureza ministrado na ESEPF, desde que tenham sido idênticas para os dois cursos as provas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e tenha parecer favorável do conselho científico da ESEPF.

3 — As provas têm exclusivamente o efeito referido nos números anteriores, não lhes sendo concedida qualquer equivalência a habilitações escolares.

4 — Os aprovados nas provas ficam sujeitos às regras para a candidatura à matrícula e inscrição legalmente fixadas.

5 — É admitida a candidatura à matrícula e inscrição num dos cursos ministrados pela ESEPF a estudantes aprovados em provas de ingresso em cursos de outros estabelecimentos de ensino superior, após parecer do conselho científico da ESEPF.

Artigo 3.º

Mudança de curso e transferência

1 — A mudança de curso ou transferência dos estudantes que hajam ingressado no ensino superior através das provas de ingresso aqui regulamentadas realiza-se nos termos gerais da lei e dos números seguintes.

2 — As provas só podem ser consideradas como habilitando para a mudança de curso desde que se trate de curso da mesma natureza ministrado na ESEPF e tenham sido idênticas para os dois cursos as provas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e tenha o parecer favorável do conselho científico da ESEPF.

3 — As provas só podem ser consideradas como habilitando para a transferência para outro estabelecimento de ensino desde que o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino de destino, após análise do processo individual do candidato, dê a sua concordância.

Artigo 4.º

Condições para requerer a inscrição

Podem inscrever-se para a realização das provas os candidatos que reúnam as seguintes condições:

- Completem 23 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas;
- Não sejam titulares de habilitação de acesso ao ensino superior para o curso pretendido, independentemente de terem ou não habilitação académica do curso do ensino secundário ou equivalente;
- Não sejam titulares de um curso superior.

Artigo 5.º

Inscrição

1 — A inscrição para a realização das provas é apresentada nos Serviços Académicos da ESEPF.

2 — O processo de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

- Boletim de inscrição devidamente preenchido;
- Formulário do *curriculum vitae* devidamente preenchido;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfaz o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 4.º;
- Fotocópia simples de documentos (diplomas, certificados de habilitações, relatórios e obras de que seja autor) que o candidato considere úteis para demonstrar as suas habilitações e currículo;
- Fotocópia simples do bilhete de identidade.

3 — Os boletins a que se referem as alíneas a) e b) são modelos fornecidos pelos Serviços Académicos da ESEPF.

4 — A inscrição nas provas está sujeita ao pagamento da quantia anualmente fixada.

5 — É fornecida ao candidato uma cópia do boletim de inscrição como comprovativo.